

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2023/2024

SINDICATO DA INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS E PRODUTOS DERIVADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO, CNPJ n. 47.463.179/0001-87,

E

FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, CNPJ n. 62.651.468/0001-01,

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE AVARÉ E REGIÃO, CNPJ n. 00.270.855/0001-32,

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE BARRETOS, CNPJ n. 51.808.293/0001-79,

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE BEBEDOURO, CNPJ n. 45.244.241/0001-14,

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE BRAGANÇA PAULISTA, CNPJ n. 45.626.033/0001-80,

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE CAMPINAS, CNPJ n. 46.070.678/0001-41,

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE CAPIVARI, RAFARD, ELIAS FAUSTO, MOMBUCA, CONCHAS, PEREIRAS, LARANJAL PAULISTA E CESARIO LANGE, CNPJ n. 46.927.182/0001-41,

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE FRANCA E REGIÃO, CNPJ n. 47.985.734/0001-30,

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE ITAPIRA, CNPJ n. 57.487.332/0001-60,

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE JAÚ REGIÃO, CNPJ n. 49.895.550/0001-05,

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE LIMEIRA, CNPJ n. 51.475.408/0001-50,

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE MARACÁI, CNPJ n. 54.704.176/0001-53,

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE MARÍLIA E REGIÃO, CNPJ n. 51.508.232/0001-96,



Handwritten signatures in blue ink at the bottom of the page, including a large signature on the left and several smaller ones on the right, some with initials or names like 'Roberto'.

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO E AFINS DE MOGI MIRIM E REGIÃO, CNPJ n. 52.781.333/0001-07,

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO E DO AÇÚCAR DE OLÍMPIA E REGIÃO, CNPJ n. 00.807.997/0001-96,

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE PIRACICABA, SANTA BÁRBARA D'OESTE, AMERICANA, RIO DAS PEDRAS, SALTINHO, TIETE, CHARQUEADA, CNPJ n. 54.407.028/0001-77,

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE PORTO FERREIRA, CNPJ n. 55.191.373/0001-89,

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE PRESIDENTE PRUDENTE, CNPJ n. 55.334.247/0001-36,

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO AÇÚCAR E DA ALIMENTAÇÃO DE RIBEIRÃO PRETO E REGIÃO, CNPJ n. 55.978.050/0001-30,

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE RIO CLARO, CNPJ n. 56.398.027/0001-39,

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SANTA ROSA DE VITERBO, CNPJ n. 56.959.638/0001-09,

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE SANTOS, CNPJ n. 58.255.829/0001-15,

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO E REGIÃO SP, CNPJ n. 56.359.243/0001-75,

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRAS DE ALIMENTAÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, CNPJ n. 60.209.707/0001-34,

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE TUPÃ, CNPJ n. 51.517.613/0001-31,

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE VOTUPORANGA, CNPJ n. 56.364.540/0001-09,

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de setembro de 2023 a 31 de agosto de 2024, e a data-base da categoria em 01º de setembro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá as categorias dos trabalhadores que prestam serviços nas Indústrias de Laticínios Produtos

Handwritten signatures in blue ink, including a large signature on the left and several smaller ones on the right, some with initials like 'P.' and 'R.'.

Derivados, cuja representação seja de competência das entidades sindicais profissionais convenientes.

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIO NORMATIVO A VIGORAR NO PERÍODO DE 01.09.2023 À 31.08.2024

Fica assegurado, para os empregados abrangidos por esta Convenção, a exceção do menor aprendiz, um **salário normativo de R\$ 2.044,34 (Dois mil e quarenta e quatro reais e trinta e quatro centavos)**, a partir de 01/09/2023.

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTAMENTO E AUMENTOS SALARIAIS

Os salários vigentes em 31/08/2023 dos empregados abrangidos por esta Convenção Coletiva, respeitadas as cláusulas nona (compensações) e vigésima oitava (admissões após a data base) **serão** reajustados em **1º de setembro de 2023** pelo percentual único e **total negociado de 5,06%** (cinco inteiros e zero seis centésimos por cento).

Parágrafo único: As empresas que se encontrem em dificuldade econômica que as impossibilitem de cumprir as cláusulas econômicas da presente convenção negociarão tais cláusulas com o Sindicato dos Trabalhadores, de forma a torná-las menos onerosas, de comum acordo, caso em que prevalecerá o ajustado no acordo coletivo.

Pagamento de Salário – Formas e Prazos

CLÁUSULA QUINTA - EMPRESAS COM PROGRAMAS ESPECÍFICOS DE REMUNERAÇÃO PARA CARGOS DE LIDERANÇA

Para os empregados que exercem cargos de liderança e concomitantemente as empresas possuem programas específicos de remuneração para cargos de liderança, o reajuste salarial para estes empregados será respeitado o previsto nos programas, desde que não haja prejuízo salarial ao empregado, respeitado no mínimo o reajuste previsto nesta convenção coletiva.

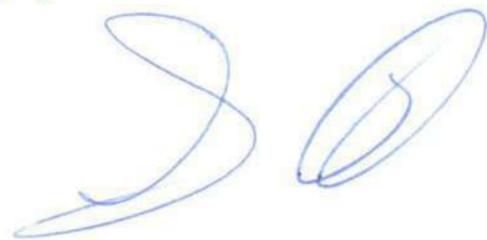
CLÁUSULA SEXTA - PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS

Para o pagamento das verbas rescisórias, inclusive saldo salarial, férias vencidas e anotação da data de desligamento na CTPS, observar-se-á o disposto no artigo 477 e parágrafos 6º. e 8º. da CLT.

CLÁUSULA SÉTIMA - PAGAMENTO DE SALÁRIOS POR VIA BANCÁRIA

As empresas que efetuarem o pagamento dos salários dos seus empregados por via bancária, proporcionarão horário que permita o seu imediato recebimento,

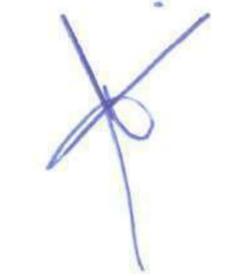
A













durante a jornada de trabalho nos moldes dos artigos 464 parágrafo único, 465 e artigo 477 parágrafo 4º da CLT.

CLÁUSULA OITAVA- PAGAMENTO MENSAL DOS SALÁRIOS

As empresas efetuarão o pagamento mensal dos salários de conformidade com os seguintes critérios:

A. Empresas com **até 300 (trezentos) empregados**, por estabelecimento, efetuarão o pagamento **até o 2º. (segundo) dia útil do mês subsequente ao vencido**; ressalvadas melhores condições preexistentes.

B. Empresas com **mais de 300 (trezentos) empregados**, por estabelecimento, efetuarão o **pagamento até o último dia útil do mês em curso**.

C. As empresas poderão efetuar o pagamento na forma da lei, ou seja, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente, desde que haja acordo coletivo com a respectiva entidade sindical representativa dos trabalhadores.

CLÁUSULA NONA - PAGAMENTO DO REAJUSTE DE SETEMBRO/23.

Considerando a data da realização da presente convenção coletiva, fica assegurado às empresas que o pagamento da complementação das diferenças salariais do mês de setembro/23 em decorrência do reajuste previsto na cláusula reajustamento e aumentos salariais e reajustamento, poderá ser efetuado respectivamente na folha de pagamento do mês de outubro/2023 sem quaisquer penalidades ou multas, o mesmo ocorrendo com relação ao prêmio de antiguidade; vale alimentação e cesta básica.

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo

CLÁUSULA DÉCIMA - COMPENSAÇÕES

Serão compensados do reajustamento previsto na cláusula reajustamento e aumentos salariais, todos os aumentos, reajustamentos e antecipações havidos **a partir de 01.09.22 e até 31.08.23**, exceto os decorrentes de promoção, transferência, equiparação salarial, implemento de idade e término de aprendizagem.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA- SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO E PROMOÇÃO

Garantia ao empregado, admitido ou promovido para a mesma função de outro dispensado, do menor salário pago ao exercente da mesma função na empresa, sem considerar vantagens pessoais.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

A

DO

DO

DO

DO

X

DO

13º Salário**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - COMPLEMENTAÇÃO DO 13º SALÁRIO AO EMPREGADO AFASTADO**

Ao empregado afastado a partir de 01.09.23, percebendo auxílio da Previdência Social, será garantida, no primeiro ano de afastamento, a complementação do 13º. Salário. Esta complementação será igual à diferença entre o valor pago pela Previdência Social e o salário líquido do empregado. Esse pagamento será devido, inclusive, para os empregados cujo afastamento tenha sido superior a 15 e inferior a 180 dias.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - ADIANTAMENTO DO 13º SALÁRIO

Adiantamento, pelas empresas, de 50% (cinquenta por cento), do valor do 13º, (décimo terceiro salário) sempre que solicitado pelo empregado, ressalvada a exceção disposta no parágrafo único desta cláusula.

Parágrafo único: Todavia, fica assegurado aos empregados que usufruírem as férias no mês de janeiro e, que tenham solicitado o adiantamento do 13º salário de receberem o referido adiantamento no primeiro dia útil de fevereiro.

Adicional Noturno**CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - ADICIONAL NOTURNO**

A remuneração do trabalho noturno será acrescida do adicional de **45%** (quarenta e cinco por cento), para fins do Artigo 73 da C.L.T.

Parágrafo único - O percentual poderá ser alterado mediante acordo coletivo a ser tratado entre empresa e o respectivo sindicato profissional.

Outros Adicionais**CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA**

Nas transferências para outros municípios, que implique mudança de domicílio, receberá o empregado um adicional de 30% (trinta por cento) do salário, desde que ultrapasse 30 (trinta) dias consecutivos. Nas transferências por períodos inferiores a 30 (trinta) dias, será assegurado o retorno semanal do empregado ao seu domicílio de origem.

O disposto nesta cláusula não se aplica às transferências definitivas.

Prêmios**CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - PRÊMIO POR ANTIGUIDADE**

[Handwritten signatures and initials in blue ink, including a large 'X' mark and several illegible signatures.]

A cada 5 (cinco) anos completos de tempo de serviço do atual contrato de trabalho, na mesma empresa, será pago, de forma não cumulativa, a título de prêmio mensal, um valor equivalente a 15% (quinze por cento) incidente sobre a importância de **R\$1.516,44** (hum mil, quinhentos e dezesseis reais e quarenta e quatro centavos), importância esta, ora instituída é denominada **Piso de Incidência do Prêmio por Antiguidade**.

Parágrafo primeiro: O prêmio de antiguidade terá como benefício máximo o valor equivalente a três quinquênios, respeitados o parágrafo 2º, desta cláusula.

Parágrafo segundo: Os empregados que até 01.09.2011 já recebiam o prêmio antiguidade em valor superior a três quinquênios, fica assegurado o direito adquirido. Para tanto, o valor excedente a três quinquênios será pago em folha de pagamento sob a rubrica "Excedente P.Antig.CC.2011/12", ou "EXC.P.Ant. CC2011/12".

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – BENEFÍCIOS

As empresas poderão descontar dos salários dos seus empregados, consoante o artigo 462 da C.L.T., além do permitido por Lei, também todos os benefícios propiciados pela empresa, que total ou parcialmente sejam pagos pelos trabalhadores, quando os respectivos descontos forem autorizados, por escrito, pelos próprios empregados.

Participação nos Lucros e/ou Resultados

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - PARTICIPAÇÃO DOS TRABALHADORES NOS LUCROS OU RESULTADOS DAS EMPRESAS

As empresas que não possuem programa de participação nos lucros ou resultados, deverão negociá-lo com a respectiva entidade sindical representativa dos trabalhadores, em um prazo de até 90 dias a partir da data em que for notificada.

Parágrafo primeiro: Fica fixado, porém, uma multa no valor total e único de **R\$ 1.900,00 (hum mil e novecentos reais)**, para a empresa que efetuar o pagamento até 28/02/2024 e após esta data a multa será de **R\$ 2.044,34 (dois mil e quarenta e quatro reais e trinta e quatro centavos)**, por empregado, para o período de vigência da presente convenção, devendo o valor da multa reverter a favor do empregado prejudicado, no caso de descumprimento da empresa do previsto no caput, desta cláusula em forma de compensação. A importância avençada será paga a título de indenização por perdas e danos nos moldes da lei Civil, isenta portanto de incidências trabalhistas, fiscais e previdenciárias.

Parágrafo segundo: Fica ressalvado, porém, que posteriormente ao prazo fixado no caput desta cláusula, a empresa negociando a participação nos lucros ou resultados, nos termos da lei, fica facultada a compensação do valor da multa prevista do valor da PLR, caso em que, serão tributadas exclusivamente na fonte em separado dos demais rendimentos recebidos no ano do recebimento ou

A

crédito na forma da Lei 10.101/00 com a redação dada pela Lei 12.832/13 e, sem incidência INSS nos termos do artigo 28, parágrafo 9º, letra "j", da Lei 8212/91.

Parágrafo terceiro: O valor da multa ajustada deverá ser pago ao empregado prejudicado na folha de pagamento nos moldes estabelecidos no parágrafo primeiro ou outras forma(s) fixada (s) pelas partes.

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA DÉCIMA NONA- FORNECIMENTO DE CESTA BÁSICA

As empresas fornecerão Cesta Básica a seus empregados mensalmente no valor de **R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais)**, a partir de setembro de 2023 até agosto/2024.

A cesta, será concedida, mensalmente, respeitado o disposto no parágrafo 7º desta cláusula, durante a vigência da presente convenção e, que será entregue até o décimo dia útil do mês seguinte ao de competência, e, nas seguintes condições:

A. Fornecimento de cesta básica padrão gratuita até o limite previsto no caput desta cláusula, aos empregados, que será constituída de gêneros alimentícios como: arroz, feijão, litro de óleo, açúcar, sal, macarrão, café torrado, farinha de trigo, fubá, farinha de milho, extrato de tomate, achocolatado.

B. O fornecimento da cesta básica mencionada no item anterior desta cláusula fica condicionada à assiduidade do empregado. Deixará de fazer jus ao benefício o empregado **que apresentar faltas injustificadas ao trabalho no mês**, neste caso, respeitando o período dos cartões de pontos mensais e, independentemente da tolerância da empresa de permitir a compensação destas horas injustificadas através do eventual acordo de compensação de horas (banco de horas).

Parágrafo primeiro: Ficam ressalvadas melhores condições já praticadas pelas empresas inclusive no tocante aos descontos. Neste caso, se houver descontos dos empregados o valor do fornecimento da cesta básica já como os descontos efetuados não poderá ser inferior a **R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais)**, pois até este valor como previsto no item "a" desta cláusula é gratuito.

Parágrafo segundo: As empresas que já fornecem este benefício, em valores inferiores ao estabelecido nesta cláusula, deverão complementá-lo.

Parágrafo terceiro: A concessão da Cesta Básica não terá natureza salarial, não se incorporando aos salários para todos os efeitos legais.

Parágrafo quarto: As empresas que já fornecem este benefício aos seus funcionários, através de instrumento próprio escrito e firmado com os respectivos sindicatos, estão dispensadas do cumprimento desta obrigação, enquanto viger o acordo, respeitando eventual prorrogação.

Parágrafo quinto: As Empresas individualmente poderão negociar com o Sindicato Profissional eventuais práticas alternativas a este benefício.

Parágrafo sexto: Fica assegurado o fornecimento da cesta básica aos empregados afastados pelo INSS, exclusivamente a contar deste afastamento, e pelo período, conforme segue:

- A. por doença pelo prazo de 3 (três) meses;
- B. por acidente de trabalho pelo prazo de 6 (seis) meses;
- C. a empregada afastada por licença maternidade pelo prazo de (seis) meses.

Parágrafo sétimo: A cesta básica poderá ser substituída por cartão eletrônico/ticket desde que com anuência do sindicato dos trabalhadores.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - AUXÍLIO REFEIÇÃO OU ALIMENTAÇÃO

Obrigam-se, as empresas abrangidas por esta Convenção, **a conceder**, até o final de cada mês, **tiquetes de auxílio refeição** aos seus empregados, no valor nominal unitário **de R\$ 28,00** (vinte e oito reais), sendo um para cada dia de trabalho.

As empresas que já concedem refeição em refeitório próprio ou terceirizado aos funcionários, subsidiados ou não, na forma e condições já fornecidas e/ou fornecem ticket similar exemplo vale refeição e outros da mesma espécie, ou em pecúnia, ficam isentos do cumprimento desta cláusula.

Ficam ressalvadas melhores condições já praticadas pelas empresas. As empresas que fornecem o benefício em valor inferior ao estabelecido no caput desta cláusula deverão complementá-lo.

É facultado às empresas, em substituição ao fornecimento dos vale-refeição fornecer alimentação diretamente aos seus empregados, subsidiadas ou não, em restaurante próprio, ou terceirizado, atendida a legislação, independentemente do número de empregados que a empresa possua.

Os tiquetes de Auxílio Refeição, poderão ser enquadrados dentro do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT e não integrará a remuneração do empregado para nenhum efeito de direito, todavia, no caso do desconto do empregado o valor do fornecimento unitário do tiquete já com os descontos não poderá ser inferior **a R\$ 28,00** (vinte e oito reais) pois até este valor o vale é gratuito.

Auxílio Morte/Funeral

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA- AUXÍLIO FUNERAL

Em ocorrendo a morte do empregado, a empresa pagará a seus dependentes, a

título de auxílio funeral, a importância equivalente a seis salários normativos, obedecido o disposto no "caput" da cláusula salário normativo desta convenção. Em ocorrendo falecimento do cônjuge do empregado, o mesmo receberá importância equivalente a quatro salários normativos.

Auxílio Creche

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - REEMBOLSO CRECHE

A presente cláusula deixa de vigorar nesta Convenção Coletiva de Trabalho e somente será restabelecida na hipótese de revogação da Portaria MTB 670, de 20.08.97 (DOU 21.08.97), ou de sua substituição por outra que não altere o inteiro teor da mencionada cláusula.

Outros Auxílios

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - AUXÍLIO DOENÇA OU ACIDENTE /ANTECIPAÇÃO

A empresa garantirá a antecipação dos valores relativos ao "Auxílio Doença" ou "Auxílio Acidente" até a sua regularização pelo INSS, que será pago na data de vencimento dos salários.

Parágrafo Único: A empresa, fica autorizada pelo empregado beneficiado que, eventual valor pago a maior em virtude da antecipação, poderá ser descontado em folha de pagamento, quando do seu retorno, se eventualmente, não descontado da Complementação Previdenciária prevista na cláusula trigésima terceira.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - AUXÍLIO ENFERMIDADE - FALTA DE CARÊNCIA

Não tendo o empregado a carência necessária para a percepção do Auxílio Enfermidade Previdenciário, a empresa pagará 50% (cinquenta por cento) do seu salário durante o tempo em que o funcionário permanecer afastado, limitado a 90 (noventa) dias.

Parágrafo único - Adquirida a carência a que se reporta o "caput", cessa este benefício, aplicando-se a seguir o previsto na cláusula complementação previdenciária empregado afastado, desta convenção, respeitado o limite ali estabelecido.

Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades

Normas para Admissão/Contratação

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA- PERÍODO EXPERIMENTAL

O ex-empregado readmitido para a mesma função que exercia ao tempo de

seu desligamento e que não tenha permanecido fora dos quadros da empresa por mais de 12 meses, será dispensado do período de experiência.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - COMPROVANTES DE PAGAMENTO

Fornecimento obrigatório, pelo empregador de comprovantes de pagamento com a discriminação de importâncias pagas e descontos efetuados, contendo a identificação da empresa e o recolhimento do FGTS **ou disponibilização eletrônica com livre acesso ao trabalhador para emissão do extrato.**

Nos pagamentos efetuados pelo empregador através de depósito em conta corrente bancária do empregado, fica suprida a necessidade de assinatura como comprovação do recebimento.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA- REGISTRO DE EMPREGADO

Obrigam-se as empresas no ato da contratação, a anotar na CTPS do empregado, assinalando corretamente a função a ser exercida e o salário, de acordo com a nomenclatura de cargos utilizada pela empresa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - ADMISSÕES APÓS A DATA BASE

O reajustamento salarial total negociado previsto na cláusula quarta desta convenção coletiva para os empregados admitidos de **01.09.22 e até 31.08.23** obedecerá aos seguintes critérios:

A. Sobre o salário de admissão de empregados admitidos em funções com paradigma, será aplicado o mesmo percentual de reajustamento e aumento salarial concedido ao paradigma, desde que não ultrapasse o menor salário da função;

B. Sobre o salário de admissão de empregados admitidos em funções sem paradigma e admitidos por empresas constituídas após **01.09.22**, deverá ser aplicado o percentual de acordo com a tabela abaixo, considerando-se também, como mês de serviço, as frações superiores a 15 dias.

PROPORCIONALIDADE/PERCENTUAL

MESES-ADMISSÃO	PERCENTUAL
SETEMBRO/22	5,06%
OUTUBRO/22	4,64%
NOVEMBRO/22	4,22%
DEZEMBRO/22	3,80%
JANEIRO/23	3,37%

FEVEREIRO/23	2,95%
MARÇO/23	2,53%
ABRIL/23	2,11%
MAIO/23	1,69%
JUNHO/23	1,27%
JULHO/23	0,84%
AGOSTO/23	0,42%

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - AVISO DE DISPENSA

O empregado demitido sob acusação de prática de falta grave, deverá ser avisado do motivo de sua dispensa, por escrito e mediante recibo, sob pena de gerar presunção de dispensa imotivada.

Aviso Prévio

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - DISPENSA DO CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO

Garantia ao empregado de interromper o cumprimento do aviso prévio legal, a qualquer tempo, conforme seus interesses, todavia fica isenta a empresa de pagar o aviso prévio remanescente.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - AVISO PRÉVIO - PAGAMENTO

As empresas pagarão, juntamente com as demais verbas rescisórias, 30 (trinta) dias do salário nominal mensal, para o empregado dispensado sem justa causa, desde que possua, concomitantemente, 35 anos ou mais de idade e conte com, pelo menos, 10 (dez) anos ininterruptos de trabalho na atual empresa.

Parágrafo único – o disposto acima subsistirá até que seja regulamentado o inciso XXI do art. 7º. da Constituição Federal, que trata do Aviso Prévio proporcional ao tempo de serviço, ocasião em que prevalecerá a hipótese mais favorável ao empregado.

Outras normas referentes a admissão, demissão e modalidades de contratação

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - VÉSPERA DE APOSENTADORIA

[Handwritten signatures and initials in blue ink]

Aos empregados que comprovadamente estiverem a um máximo de 24 (vinte e quatro) meses de **aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição ou especial, em seus prazos mínimos** e contam com pelo menos 5 (cinco) anos de serviço na atual empresa, fica assegurado o emprego ou salário durante o período que faltar para a aposentação; ficam porém, excluídos do previsto nesta cláusula, os casos de rescisão do contrato por iniciativa do empregado, por mútuo acordo entre empregado e empregador e, ainda, por justa causa.

Parágrafo primeiro - Para efeito da aquisição do direito aos benefícios previdenciários previsto no caput desta cláusula considera-se quando preenchidos todos os requisitos legais, como: tempo de serviço, idade mínima, contribuição adicional, contribuições mínimas do benefício, quando exigidos e, prova da caracterização do tempo em condições especiais.

Parágrafo segundo - Para que o empregado possa gozar do benefício previsto no "caput", obriga-se a dar conhecimento por escrito à empresa por ocasião da data em que adquirir este direito, com tolerância de um prazo para comunicação de até 180 (cento e oitenta) dias após a aquisição do direito, desde que, este prazo de tolerância termine antes da data da notificação da despedida (aviso de dispensa) pelo empregador.

Parágrafo terceiro: Em caso de rescisão do contrato de trabalho do empregado pela empresa o prazo máximo de tolerância previsto no parágrafo segundo desta cláusula termina na data da comunicação de sua dispensa.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - COMPLEMENTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA

As empresas complementarão na data de vencimentos dos salários dos empregados afastados por motivo de doença ou acidente do trabalho no período de 16º. ao 120º. de afastamento, desde que **tenha mais de 6 (seis) meses ininterruptos de trabalho na atual empresa**, e nas seguintes condições:

A. 90% da diferença entre o valor efetivo e comprovadamente pago pelo INSS e o que receberiam em atividade, desde que na data do afastamento contem com até 5 (cinco) anos ininterruptos de trabalho na atual empresa;

B. 100% da diferença entre o valor efetivo e comprovadamente pago pelo INSS e o que receberiam em atividade, desde que na data do afastamento contem com mais de 5 (cinco) anos ininterruptos de trabalho na atual empresa.

Parágrafo único: Para que o empregado possa fazer jus à complementação deverá apresentar à empresa até o dia 15 de cada mês o documento comprobatório do efetivo valor recebido do INSS.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - VALE ADIANTAMENTO SALARIAL

As empresas concederão a seus empregados, adiantamento salarial de 40% (quarenta por cento) do valor do salário nominal mensal, a ser efetuado no dia 16 de cada mês, ressalvada a manutenção de condições mais benéficas anteriormente existentes na empresa.

OBS.: Caso o dia 16 coincida com sábados, domingos e feriados, o pagamento será efetuado no 1º. (primeiro) dia útil subsequente

A data do pagamento do adiantamento salarial poderá ser alterada, desde que haja acordo coletivo com a respectiva entidade sindical representativa dos trabalhadores.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA- IGUALDADE SALARIAL E DE OPORTUNIDADE

Não haverá desigualdade de remuneração, promoções, condições de trabalho por motivo de sexo, raça, religião ou convicções políticas-filosóficas, respeitado o disposto no art. 461 e parágrafos da CLT.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - APOSENTADOS - RESCISÃO CONTRATUAL

Os empregados já aposentados, porém trabalhando, e que pretendam não mais continuar em atividade, por solicitação dos mesmos e/ou por iniciativa da empresa, terão seus contratos de trabalho rescindidos e indenizados como se dispensados sem justa causa e, com a indenização da multa de 40% (quarenta por cento) sobre o FGTS sobre a totalidade dos depósitos havidos na conta vinculada durante o contrato de trabalho, independentemente de saque havido por motivo de aposentadoria.

Parágrafo primeiro: Os empregados que se encontram afastados pelo INSS e desfrutando do benefício de aposentadoria por invalidez por mais de 5 (cinco) anos, e que pretendam rescindir o contrato de trabalho pois a manutenção do vínculo não lhe aproveita, por solicitação dos mesmos, terão seus contratos de trabalho rescindidos e indenizados como se dispensados sem justa causa e, com a indenização da multa de 40% (quarenta por cento) sobre o FGTS sobre a totalidade dos depósitos havidos na conta vinculada durante o contrato de trabalho, independentemente de saque havido por motivo de aposentadoria.

Parágrafo segundo: Nas hipóteses previstas no caput e § 1º desta cláusula, caso o pedido seja de iniciativa do empregado e coincidindo a data de extinção do contrato de trabalho no período de trinta dias que antecede a data base, fica isenta a empregadora do pagamento da indenização adicional prevista na Lei 7.238/84.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - QUADROS DE AVISOS

As empresas permitirão que os Sindicatos de Trabalhadores utilizem seus quadros de avisos para afixação de comunicados, desde que o material a ser exposto seja autorizado pela empresa.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA – TREINAMENTO

O treinamento dos empregados recém admitidos, para fins de prevenção contra acidentes, será ministrado no horário normal de trabalho.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - GARANTIA DE EMPREGO OU SALÁRIO NO RETORNO DE FÉRIAS

Garantia de emprego ou salário de 30 (trinta) dias exclusivamente ao empregado que saiu de férias e imediatamente ao término das férias retornou ao trabalho correspondente a trinta dias a contar do primeiro dia do retorno das férias aos empregados abrangidos pela presente convenção coletiva, sem prejuízo do aviso prévio. Ficam excluídos do previsto nesta cláusula, os casos de rescisão do contrato por iniciativa do empregado, por mútuo acordo entre empregado e empregador e, ainda, por justa causa.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - CAFÉ DA MANHÃ

As empresas concederão, exclusivamente para o setor operacional café da manhã, constituído de um copo de café com leite (tipo pingado), pão, manteiga ou similar aos empregados que trabalham no turno que inicia a jornada pela manhã.

Parágrafo único: Tal fornecimento não corresponde a salário para efeitos trabalhistas e/ou previdenciários, podendo inclusive as empresas enquadrar tal item no PAT (Programa de Alimentação ao Trabalhador).

Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Estabilidade Mãe

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA- GARANTIA DE EMPREGO À GESTANTE

A. fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até 6 (seis) meses após o parto;

B. se rescindido o contrato de trabalho, a empregada deverá, se for o caso, avisar o empregador de seu estado de gestação, devendo comprová-lo dentro do prazo de 30 (trinta) dias, posteriores ao aviso prévio legal;

C. a empregada gestante não poderá ser despedida, a não ser em razão de falta grave, ou por mútuo acordo entre empregada e empregador.

Estabilidade Serviço Militar

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - SERVIÇO MILITAR

A. serão garantidos emprego e salário ao empregado em idade de prestação de

serviço militar, desde o alistamento até a incorporação e nos 30 (trinta) dias após o desligamento da unidade em que serviu, além do aviso prévio previsto na CLT;

B. a garantia de emprego será extensiva ao empregado que estiver servindo no Tiro de Guerra;

C. estes empregados não poderão ser despedidos a não ser por prática de falta grave, ou por mútuo acordo entre empregado e empregador.

Estabilidade Adoção

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - GARANTIA A ADOTANTE

Garantia de emprego ou salário à adotante de 150 (cento e cinquenta), dias após a concessão da adoção, mediante comprovação.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA – ADOTANTE

Adotante que tiver direito junto a Previdência Social, para adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias, desde que cumpridos os critérios e tramites da legislação específica para concessão da licença-maternidade.

Outras estabilidades

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA- ESTABILIDADE CIPEIROS

A. Fica garantida estabilidade no emprego para todos os membros titulares eleitos da CIPA e seus respectivos suplentes.

B. Estes empregados não poderão ser despedidos a não ser na forma da lei ou por mútuo acordo entre empregado e empregador.

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Duração e Horário

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - HORAS EXTRAS

Havendo trabalho extraordinário, a hora extra será remunerada com adicional de **60%** (sessenta por cento) calculado sobre o valor da hora normal; as horas extras trabalhadas em dias de repouso e feriado serão remuneradas com adicional de **100%** (cem por cento) incidente sobre o valor da hora normal.

A
DB

A

em Da # cobudo
Es

X

B

Parágrafo Primeiro - Os percentuais poderão ser alterados mediante acordo coletivo a ser tratado entre empresa e respectivo sindicato profissional.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - AUSÊNCIAS JUSTIFICADAS

O trabalhador poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo do salário e mediante comprovação:

- A. por 2 (dois) dias consecutivos, incluindo o dia do evento, em caso de falecimento de **sogro, sogra e avós**;
- B. por 2 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento de **irmão (ã)**;
- C. por 3 (três) dias consecutivos em caso de **falecimento de cônjuge ou companheira (o), filhos, pai ou mãe**;
- D. por 5 (cinco) dias para internação hospitalar de **cônjuge, pai, mãe, companheira(o), ou filho dependente**, quando coincidente com o dia normal de trabalho;
- E. por 3 (três) dias úteis, **para casamento**.
- F. até 5 (cinco) dias no decorrer do ano para acompanhamento de filho até 12 (doze) anos de idade ao médico, mediante a apresentação de atestado ou declaração assinada pelo médico de acompanhamento no prazo de 72 (setenta e duas) horas da consulta.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - TOLERÂNCIA PARA ATRASOS

Serão tolerados atrasos dos empregados na forma do artigo 58, § 1º da CLT.

Prorrogação/Redução de Jornada

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA -PRORROGAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO

Fica na forma do artigo 59, caput da CLT, ajustado a prorrogação da jornada de trabalho, até o máximo legal permitido, salvo o previsto em acordo coletivo de trabalho.

Controle da Jornada

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - CONTROLE DA JORNADA DE TRABALHO

As empresas poderão adotar sistema eletrônico de controle de jornada de trabalho, nos termos do art. 74, da CLT e **Portaria MTP 671/2021**.

Turnos Ininterruptos de Revezamento

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA- TURNOS DE REVEZAMENTO

(Handwritten signatures and initials in blue ink)

Os empregados que trabalham em turnos ininterruptos de revezamento, terão jornada diária de 6 (seis) horas, salvo acordo coletivo.

Jornadas Especiais (mulheres, menores, estudantes)

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - ABONO DE FALTA AO ESTUDANTE

Abono de faltas ao empregado estudante nos dias de exames, desde que em estabelecimento oficial, autorizado ou reconhecido, de ensino, pré avisado o empregador com o mínimo de 72 (setenta e duas horas) e comprovação posterior.

Outras disposições sobre jornada

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA- ESCALAS DE FOLGAS

Obrigam-se as empresas a afixar nos locais de trabalho de seus empregados, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, escala mensal de folgas, sempre que funcionarem em domingos e feriados.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR

Quando as empresas suspenderem o trabalho, por motivos técnicos, para a execução de serviços de manutenção e limpeza, não poderão exigir a compensação das horas faltantes com trabalho extraordinário, em dias de férias, nem exigir que sejam repostas as horas não trabalhadas. Isto ocorrendo, referidas horas serão pagas como extras de acordo com o disposto na cláusula (horas extras).

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - FECHAMENTO ANTECIPADO DO CARTÃO DE PONTO

Com a finalidade de permitir a realização do pagamento dos salários dentro dos prazos legais, ou mesmo antes, quando for o caso, as empresas que adotam cartão de ponto poderão efetuar o fechamento do cartão de ponto antes do final do mês. No entanto, a liquidação das horas extras praticadas ou o desconto das faltas ao serviço constatadas após o aludido fechamento e até o último dia do mês, deverão ser pagas ou descontadas, respectivamente, na folha de pagamento do mês seguinte, calculadas com base no salário do mês a que se referir tal folha de pagamento.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - LANCHE

As empresas fornecerão a seus empregados, lanche gratuito sempre que a jornada de trabalho for noturna ou superior a 10 (dez) horas.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - FORMAÇÃO EDUCACIONAL

A

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten mark]

[Handwritten mark]

A participação do empregado em curso de formação educacional através de programas originados pela TV Educativa, ou qualquer outro sistema ou método, quando oferecido pela Empresa-Empregadora, bem como quando o empregado estiver realizando cursos/programas ou seminários para o seu treinamento ou aprimoramento pessoal/profissional proporcionados e custeados pelo empregador ou por terceiros, salvo nos casos em que o empregado se manifeste no sentido de não participar do evento, por entendê-lo desnecessário ao seu currículo profissional, após a jornada de trabalho, não será considerada como tempo à disposição da Empregadora, e em consequência não haverá por parte do Empregado, o direito à percepção de horas extraordinárias.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - MARCAÇÃO DE PONTO - DISPENSA INTERVALO DE REFEIÇÃO

No horário estabelecido para descanso ou refeição, as Empresas que adotam cartão de ponto poderão dispensar o registro de ponto no início e no término do referido intervalo, desde que conceda o período normal de descanso ou de refeição diária e conste do espelho de ponto o horário destinado a tanto.

Parágrafo único: Fica estabelecido que em instituindo ou mantendo qualquer empresa, o benefício de conceder ao empregado, café ou refeição, antes do início da jornada de trabalho, o período destinado a utilização desse benefício não será considerado na duração do trabalho independentemente do tempo de duração da jornada de trabalho adotada.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA - INTERVALO DE REFEIÇÃO-TRABALHO EXTERNO

Encontra-se implícito no fornecimento do reembolso de despesas de alimentação e/ou concessão de vale refeição, em qualquer de suas modalidades em tíquete ou meio magnético, a concessão pela empresa do intervalo para as refeições, de no mínimo 01 hora (Art. 71 da CLT).

Férias e Licenças

Férias Coletivas

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA - FÉRIAS

A. O início das férias coletivas ou individuais não poderá coincidir com folgas, feriados ou dia já compensado, devendo ser fixado a partir do primeiro dia útil da semana.

B. Quando as férias coletivas ou individuais abrangerem os dias 25/12 (vinte e cinco de dezembro), e 01/01 (primeiro de janeiro), estes dias não serão computados como férias e, portanto, excluídos da contagem dos dias corridos regulamentares.

C. As férias do empregado, podem ser parceladas em dois períodos desde que nenhum deles seja inferior a 10 (dez) dias e desde que haja concordância do empregado.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Condições de Ambiente de Trabalho

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA- CONDIÇÕES HIGIÊNICAS

As empresas assegurarão a seus empregados:

- A. água potável;
- B. sanitários em condições de higiene, separados para homens e mulheres;
- C. armários individuais para a guarda de roupas e pertences dos trabalhadores, cujo trabalho exija a troca de roupa;
- D. chuveiro com água quente;
- E. papel higiênico nos sanitários.

Equipamentos de Segurança

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEGUNDA- EQUIPAMENTOS E UNIFORMES

Fornecimento gratuito, ao empregado, de equipamentos, ferramentas e os instrumentos de trabalho necessários ao desempenho de suas funções e de uniformes obrigatórios e outros, quando exigidos pelo empregador.

Treinamento para Prevenção de Acidentes e Doenças do Trabalho

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA TERCEIRA - TREINAMENTO MEMBROS DA CIPA

As empresas por liberalidade, disponibilizarão uma vez por ano, no período de até dois dias, na quantidade de até 3 (três) Membros efetivos da CIPA para treinamento pelo sindicato mediante pedido escrito da entidade sindical com a informação sobre o curso/treinamento. A escolha dos membros da CIPA a serem liberados será de comum acordo.

Aceitação de Atestados Médicos

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUARTA - ATESTADOS MÉDICO-ODONTOLÓGICOS

Serão reconhecidos os atestados médicos e odontológicos passados por facultativos do respectivo Sindicato da categoria profissional, desde que mantenham convênio com o INSS e desde que obedecidas as exigências da Portaria MPAS 1722, de 25.07.79. Os atestados que retratem casos de urgência médica serão reconhecidos sempre.

A

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten mark]

[Handwritten mark]

Parágrafo único: Os empregados deverão apresentar os atestados médicos às empresas com até 72 (setenta e duas) horas do seu recebimento, para fins de abono das faltas. Em caso de impossibilidade justificada da entrega do atestado no prazo ajustado, poderá fazê-lo mediante comprovação posterior, porém sempre que possível deverá, pré avisar a empresa do ocorrido por telefone.

Garantias a Portadores de Doença não Profissional

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUINTA- EMPREGADO AFASTADO POR DOENÇA COMUM

Garantia de emprego e salário ao empregado afastado por doença comum, pelo INSS, na vigência do contrato de trabalho, a partir da data de retorno à atividade, se, incapacitado para exercer a função que vinha exercendo e, sem condição de exercer função compatível com seu estado físico. Essa garantia será por período igual ao do afastamento, até o limite de 180 (cento e oitenta) dias, sem prejuízo do aviso prévio, excluídos os casos de contrato a prazo certo, justa causa, acordo entre as partes ou pedido de demissão.

Parágrafo único: A empresa garantirá o pagamento dos dias parados até o limite de 60 dias, exclusivamente, na hipótese, do empregado afastado pelo INSS, retornar com alta médica do INSS na vigência do contrato de trabalho e, se, o médico da empresa por ocasião do exame médico de retorno, julgar o empregado inapto ao trabalho e, retorná-lo ao órgão previdenciário e, o INSS não reconhecer a incapacidade e manter a alta já concedida.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEXTA - DEFICIENTES FÍSICOS

Obrigam-se as empresas a admitir trabalhadores fisicamente deficientes, na forma da Lei.

Primeiros Socorros

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SÉTIMA- PRIMEIROS SOCORROS

As empresas manterão, em local de fácil acesso e disponível em todos os turnos de trabalho, material destinado a primeiros socorros, o qual conterà os medicamentos básicos, bem como absorventes higiênicos para casos de emergências.

Outras Normas de Prevenção de Acidentes e Doenças Profissionais

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA OITAVA - EXAMES PERIÓDICOS

Obrigam-se as empresas a submeter a exames clínicos seus empregados a cada 6 (seis) meses, desde que trabalhem em ambiente comprovadamente insalubre, e a cada 12 (doze) meses, quando trabalhem em locais salubres, na forma da NR 7.

Outras Normas de Proteção ao Acidentado ou Doente

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA NONA - EMPREGADO ACIDENTADO

Garantia de emprego e salário na forma da Lei.

Relações Sindicais

Sindicalização (campanhas e contratação de sindicalizados)

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA - ELEIÇÕES SINDICAIS

No período de eleições sindicais, desde que expressamente comunicado pelo Sindicato com antecedência mínima de 48 horas, as empresas, mediante entendimento prévio com a entidade sindical, destinarão local adequado para acesso de mesários e fiscais, liberando os associados pelo tempo necessário ao exercício do voto.

Parágrafo único: Garantia de remunerada, inclusive pagamento de 13º salários e férias acrescidas de 1/3 ao empregado eleito como diretor-presidente do sindicato dos trabalhadores nos termos do artigo 522 da CLT, abrangidos pela presente convenção coletiva, quando requerido pela entidade sindical, mediante a comprovação de sua eleição e posse, pelo prazo correspondente ao do efetivo exercício de um mandato sindical.

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA PRIMEIRA - SINDICALIZAÇÃO

Com o objetivo de incrementar a sindicalização dos empregados, as empresas colocarão à disposição dos respectivos Sindicatos representativos da categoria profissional, um dia por ano, local e meios para esse fim. A data será convencionalizada de comum acordo pelas partes e a atividade será desenvolvida dentro do recinto da empresa, fora do ambiente de produção, em locais previamente autorizados pela empresa e, preferencialmente, nos períodos de descanso da jornada normal de trabalho.

Disposições Gerais

Aplicação do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA SEGUNDA - PRORROGAÇÃO, REVISÃO, DENÚNCIA OU REVOGAÇÃO

O processo de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação, total ou parcial, desta Convenção Coletiva de Trabalho, ficará subordinado às normas estabelecidas pelo artigo 615 da CLT.

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA TERCEIRA - MULTA

A

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten mark]

[Handwritten mark]

[Handwritten text]

Respeitado o § único desta cláusula, fica fixado em 10% (dez por cento) do salário normativo da categoria profissional em vigor, por empregado prejudicado, no caso de descumprimento desta Convenção, revertendo-se o montante em favor da parte prejudicada, excluindo-se desta cláusula aquelas que já tenham cominações específicas na Lei ou nesta Convenção.

Parágrafo único: Antes de pretender o recebimento da multa, a entidade de classe representativa do empregado deverá notificar à empresa comunicando-lhe a irregularidade existente, e concedendo-lhe um prazo mínimo de 30 (trinta) dias para normalizar a situação; se, no curso do prazo concedido a empresa corrigir a irregularidade, não se aplicará multa.

Outras Disposições

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA QUARTA - DESCONTO DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS EMPREGADOS EM FAVOR DOS SINDICATO

Conforme deliberação da Assembleia Geral dos sindicatos, abertas à categoria como um todo independentemente de filiação, na forma dos arts. 612 e 617, § 2º ambos da Consolidação das Leis do Trabalho, todos os trabalhadores da categoria representados nas negociações coletivas e abrangidos pelo presente instrumento normativo, foram estabelecidos descontos de cotas de participação negocial a serem descontadas dos empregados, na forma que vier a ser oficiado às empresas, diretamente pelos sindicatos de empregados de sua base e nas condições a seguir estabelecidas, valores destinados aos sindicatos, federação e confederação da categoria.

Parágrafo Primeiro: Para custeio da ação sindical, especialmente reivindicatória, inclusive das negociações coletivas, greves, manifestações em defesa das reivindicações gerais da classe trabalhadora, cada trabalhador representado contribuirá mediante importância aprovada em assembleia.

Parágrafo Segundo: A contribuição será descontada pelo empregador em folha de pagamento recolhendo o montante em favor do sindicato, sendo 15% (quinze por cento) destinados em favor da FETIASP - Federação dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação e Afins do Estado de São Paulo, através da Conta Corrente nº 42668-1, Banco Itaú, Agência 0151 – CNPJ: 62.651.468/0001-01 e 5% (cinco por cento) destinados à CNTA - Confederação dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação e Afins, através de guias fornecidas pelas entidades beneficiárias, até cinco dias após a efetuação do desconto. Tratando-se de grupo inorganizado em sindicato o desconto reverterá em favor da FETIASP, mantendo-se os 5% (cinco) destinados à CNTA.

Parágrafo Terceiro: O desconto previsto nesta cláusula, conforme parágrafo segundo, também será devido pelos empregados admitidos após a assinatura da presente Convenção.

Parágrafo Quarto: As empresas efetuarão o desconto acima como simples intermediário, não lhes cabendo nenhum ônus, por eventual reclamação judicial ou administrativa, assumindo desde já as entidades dos trabalhadores proporcionalmente beneficiadas conveniente a total responsabilidade pelos valores descontados.

Parágrafo Quinto: As empresas se comprometem a não patrocinar ou incentivar os seus empregados no sentido de manifestar oposição quanto ao desconto da cota de participação negocial.

Parágrafo Sexto: Caso a legislação atual sofra alterações durante a vigência da presente Convenção Coletiva, as partes se comprometem a se reunir dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, a fim de estabelecer outras formas de desconto e recolhimento.

Parágrafo Sétimo: As entidades sindicais convenientes, que firmaram Termo de Ajuste e Conduta (TAC) junto ao Ministério Público do Trabalho, relativamente à cláusula de contribuição assistencial face ao disposto no Precedente nº 119 do Tribunal Superior do Trabalho e da Súmula nº 666 do Supremo Tribunal Federal, deverão observar o direito à oposição ao desconto da contribuição assistencial nos termos pactuado no referido TAC.

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA QUINTA - MENSALIDADES ASSOCIATIVAS

As empresas procederão ao desconto, em folha de pagamento, das mensalidades associativas, desde que sejam notificadas para tanto, cumprindo-lhes remeter ao respectivo Sindicato Profissional o valor descontado e a relação dos empregados que tenham sofrido o desconto nos 10 dias úteis subseqüentes à sua efetuação.

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA SEXTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DAS EMPRESAS AO SINDICATO DA INDÚSTRIA

As empresas associadas ou não, abrangidas pela presente Convenção, representadas pelo Sindicato da Indústria de Laticínios e Produtos Derivados no Estado de São Paulo, independentemente de estarem presentes ou não nas negociações deverão efetuar o recolhimento da contribuição assistencial obrigatória (RE-189.960-3-STF, DJ 10/08/2001) a título retributivo da negociação e realização da presente convenção coletiva necessária para manutenção das atividades sindicais conforme aprovada em assembleia da categoria, conforme segue:

A. R\$ 49,90 (quarenta e nove reais e noventa centavos), por funcionário, a ser recolhida no mês de **setembro de 2023**, multiplicado pelo número de empregados constantes da folha de pagamento do mês de **agosto de 2023**.

B. R\$ 49,90 (quarenta e nove reais e noventa centavos), por funcionário a ser recolhido no mês de **abril de 2024**, multiplicado pelo número de funcionários constantes da folha de pagamento no mês de **março de 2024**.

Parágrafo primeiro: Fica ajustado que as empresas com estabelecimentos de 0 (zero) até 10 (dez) empregados, recolherão a importância de contribuição mínima de **R\$ 998,00** (novecentos e noventa e oito reais), em duas parcelas de **R\$ 499,00** (quatrocentos e noventa e nove reais), nos prazos mencionados nos itens "a" e "b" acima.

Parágrafo segundo - Os recolhimentos se farão no Banco do Brasil SA - Agência Patriarca - São Paulo, em nome do Sindicato da Indústria de Laticínios e Produtos Derivados no Estado de São Paulo, representativo das empresas, mediante guias próprias que serão enviadas oportunamente.

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA SÉTIMA - DIFICULDADES ECONÔMICAS

As empresas que se encontrem em dificuldade econômica que as impossibilitem de cumprir as cláusulas econômicas da presente convenção negociarão tais cláusulas com o Sindicato dos Trabalhadores, de forma a torná-las menos onerosas, de comum acordo, caso em que prevalecerá o ajustado no acordo coletivo.

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA OITAVA - HOMOLOGAÇÃO DAS RESCISÕES CONTRATUAIS

As homologações das rescisões de contratos de trabalho dos empregados demitidos ou que pediram demissão, ambos com mais de um ano de serviço na empresa, serão homologadas pelo Sindicato profissional. A homologação assistencial sindical poderá ser efetuada tanto na empresa como no sindicato profissional.

Parágrafo primeiro: A assistência sindical na homologação das rescisões contratuais será a título gratuito, sem cobrança de quaisquer taxas ou valores pelo serviço.

Parágrafo segundo: Quando a homologação ocorrer em local indicado pela empresa e que não seja a sede ou subsede do sindicato profissional, ela deverá dispor ao sindicato de meios de locomoção por sua conta.

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA NONA - NEGOCIAÇÃO SINDICATO/EMPRESAS

Os Sindicatos Profissionais terão um prazo de até 90 (Noventa) dias, (exceto, quanto ao banco de horas cujo prazo é de 30 (trinta) dias, assim que suscitados, para negociarem com as empresas um acordo coletivo que possibilite a implantação de:

A. Banco de Horas; As empresas que pretendem implantar banco de horas deverão notificar o respectivo sindicato profissional a respeito da implantação, ficando a entidade sindical comprometida a no prazo de 30 (trinta) dias do recebimento da notificação a **submeter** à assembleia dos Trabalhadores

A

B. Flexibilização da jornada de trabalho no sentido de que, poderá ser dispensado o acréscimo de salário se o excesso de horas de um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, condição esta a ser estabelecida conjuntamente com o sindicato profissional representativo dos empregados da empresa;

C. Redução do Intervalo de Refeição na forma do Artigo 71 - Parágrafo 3º da CLT.

D. Substituição do Vale transporte por ressarcimento na forma da lei, nas hipóteses das empresas de transportes coletivos não fornecerem vale transporte em determinado percurso.

CLÁUSULA OCTAGÉSIMA – LICENÇA PARENTAL

Fica convencionado tão logo for devidamente regulamentada a licença parental junto ao INSS/ Previdência Social/E-social, a mesma será implantada para todos os fins de direito.

CLÁUSULA OCTAGÉSIMA PRIMEIRA - JUÍZO COMPETENTE

Será competente a Justiça do Trabalho para dirimir quaisquer divergências surgidas na aplicação da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

CLÁUSULA OCTAGÉSIMA SEGUNDA – RECOMENDAÇÕES

Recomenda-se às empresas manter convênios com farmácias, a fim de descontarem em folha de pagamento as eventuais compras de medicamentos realizadas por seus empregados.

Incentivar a promoção de campanhas contra a discriminação, notadamente no que diz respeito a gênero, raça e etnia.

Incentivar campanhas de sensibilização e prevenção contra a prática de assédio moral.

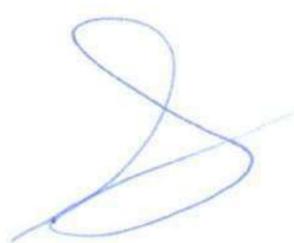
Fica recomendado que as empresas após confirmação do acidente do trabalho comuniquem o Sindicato Laboral.

As empresas incentivarão a inclusão no programa da semana da SIPAT de temas de erradicação de epidemia disseminadas na localidade à época.

São Paulo, 09 de outubro de 2023.


CARLOS HUMBERTO MENDES DE CARVALHO
 Presidente


**SINDICATO DA INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS E PRODUTOS DERIVADOS NO
 ESTADO DE SÃO PAULO**

Antonio Vitor

ANTONIO VITOR

Presidente

FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Marcio Augusto Seara

MARCIO AUGUSTO SEARA

Presidente

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE AVARÉ E REGIÃO

Enilson Roberto da Silva

ENILSON ROBERTO DA SILVA

Presidente

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE BARRETOS

Jose Antonio Janotta

JOSE ANTONIO JANOTTA

Presidente

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE BEBEDOURO

Jose Luiz Martins Cardoso

JOSE LUIZ MARTINS CARDOSO

Presidente

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE BRAGANÇA PAULISTA

Marcos Roberto da Silva Araújo

MARCOS ROBERTO DA SILVA ARAÚJO

Presidente

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE CAMPINAS

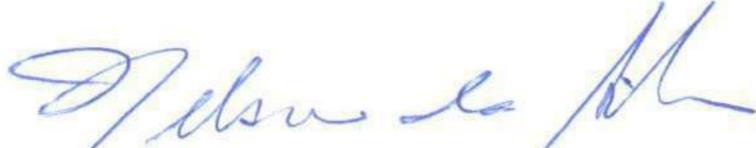
[Handwritten mark]


JOSE LUIS CLAUDIO
Presidente

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO
DE CAPIVARI, RAFARD, ELIAS FAUSTO, MOMBUCA, CONCHAS,
PEREIRAS, LARANJAL PAULISTA E CESARIO LANGE


LUIZ DE PAULA PEDROSO
Presidente

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO
DE FRANCA

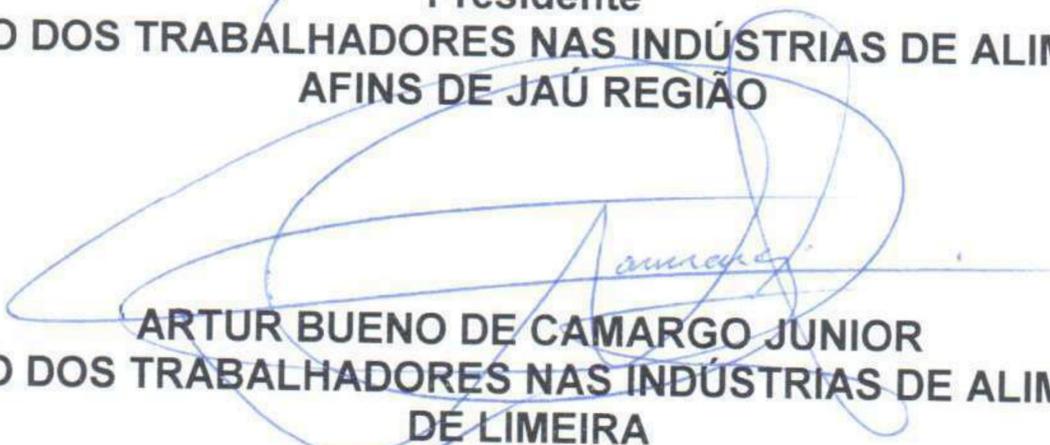
PP

JOSE EMILIO CONTESSOTTO
Presidente

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO
E AFINS DE ITAPIRA

PP

JOÃO DE DEUS DE LIMA
Presidente

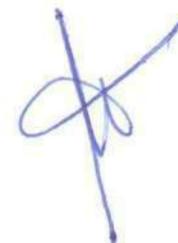
SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO
AFINS DE JAÚ REGIÃO

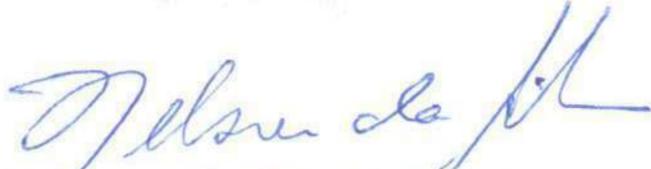

ARTUR BUENO DE CAMARGO JUNIOR

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO
DE LIMEIRA


CLAUDINES BIUNA DE OLIVEIRA
Presidente

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO
DE MARACÁI



PP

WILSO VIDOTO MANZON

Presidente

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO
E AFINS DE MARÍLIA E REGIÃO

PP

DANIEL CONSTANTINO PEDRO

Presidente

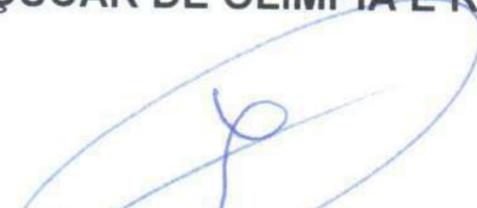
SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO
E AFINS DE MOGI MIRIM E REGIÃO

PP

JOÃO ROBERTO STRINGHINI

Presidente

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO
E DO AÇÚCAR DE OLÍMPIA E REGIÃO


FÂNIO LUIS GOMES

Presidente

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO
DE PIRACICABA, SANTA BARBARA D'OESTE, AMERICANA, RIO DAS
PEDRAS, SALTINHO, TIETE, CHARQUEADA

PP

ORLANDO DOS SANTOS

Presidente

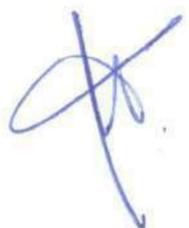
SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO
DE PORTO FERREIRA



JOSE GONÇALVES DA SILVA

Presidente

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO
DE PRESIDENTE PRUDENTE



OSVALDO CRISPIM

Presidente

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO AÇÚCAR E DA ALIMENTAÇÃO DE RIBEIRÃO PRETO E REGIÃO

EDVALDO SANTOS SILVA

Presidente

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE RIO CLARO

LUIZ CARLOS RAMOS

Presidente

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SANTA ROSA DE VITERBO

MARCELO DOS SANTOS OLIVEIRA

Presidente

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE SANTOS

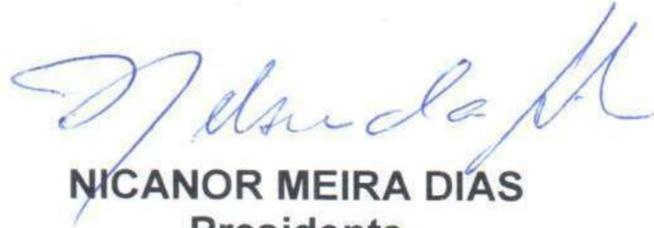
TIAGO GONÇALVES PEREIRA

Presidente

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO E REGIÃO SP

DIRETORIA COLEGIADA

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS



NICANOR MEIRA DIAS
Presidente

**SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO
DE TUPÃ**



VICENTE APARECIDO ROMERO
Presidente

**SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO
DE VOTUPORANGA**

